

Aplicação da lei penal

Lei penal no tempo

Art. 4º, CP – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Lei penal no tempo

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
1	2	3	4	5	6	7
8 Caio dispara contra Tício	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19 Tício morre devido ao tiro	20	21

Lei penal no tempo

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
1	2	3	4	5	6	7
8 Caio dispara contra Tício	9	10 Caio faz aniversário: 18 anos!	11	12	13	14
15	16	17	18	19 Tício morre devido ao tiro	20	21

Lei penal no tempo

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
1	2	3	4	5	6	7
8 Caio dispara contra Tício	9	10	11	12	13	14
15	16 Entra em vigor lei nova – pena maior!	17	18	19 Tício morre devido ao tiro	20	21

Lei penal no tempo

Art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Art. 2º, CP - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei penal no tempo

Lei 1
Pena: 3-5 anos

Lei 2
Pena: 4-6 anos

crime

juízo

Lei penal no tempo

Lei 1
Pena: 4-6 anos

Lei 2
Pena: 3-5 anos

crime

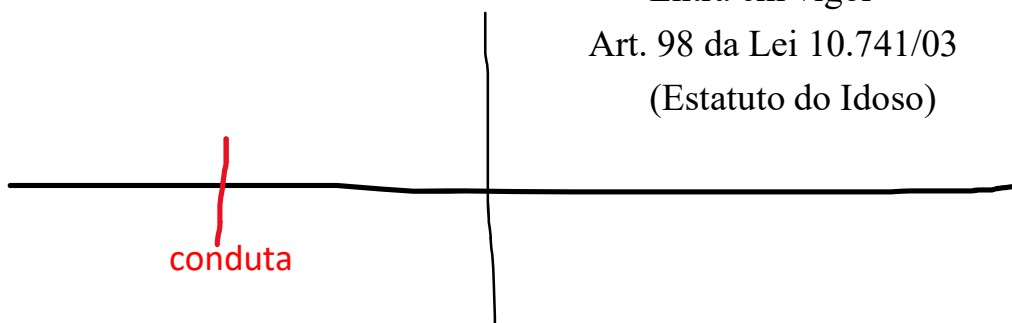
juízo

Irretroatividade da lei penal – Lei penal incriminadora *(novatio legis incriminadora)*

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Entra em vigor
Art. 98 da Lei 10.741/03
(Estatuto do Idoso)



Irretroatividade da lei penal – *novatio legis in pejus*

Estatuto do Desarmamento

Lei n. 10.826/03

Comércio ilegal de arma de fogo

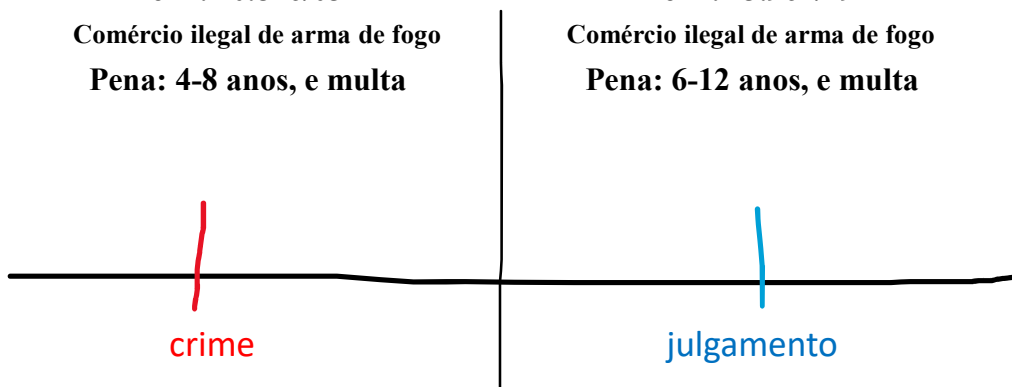
Pena: 4-8 anos, e multa

Lei Anticrime

Lei n. 13.964/19

Comércio ilegal de arma de fogo

Pena: 6-12 anos, e multa



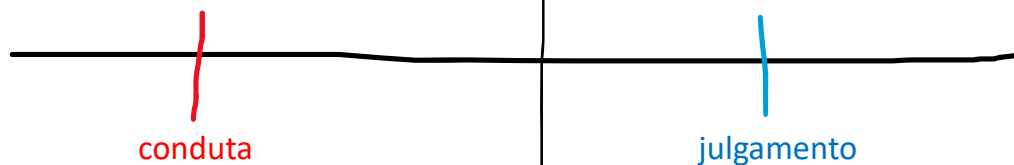
Retroatividade – *abolitio criminis*

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

CP 1940
Art. 217 – sedução (pena: 2-4 anos)

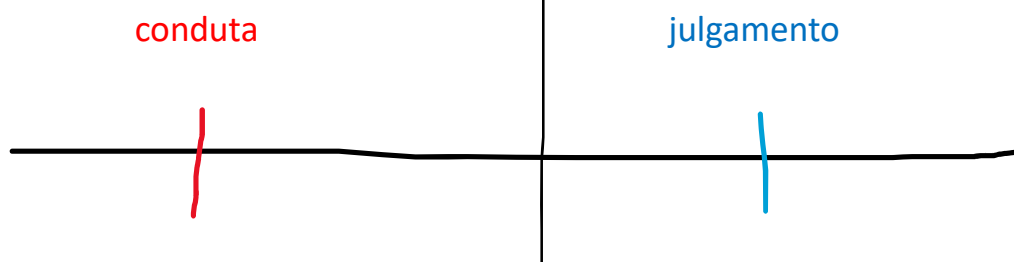
LEI n. 11.106/05
Art. 217, CP: revogado



Retroatividade - *novatio legis in melius*

Art. 16, Lei 6.368/76
porte de drogas para uso próprio
Pena: 6 meses a 2 anos, + multa.

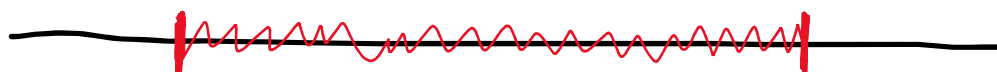
Art. 28, Lei 11.343/06
porte de drogas para uso próprio
Pena: Advertência, serviços à comunidade ou medida educativa



Crime permanente

INÍCIO DO CRIME

TÉRMINO DO CRIME



Crime permanente

LEI NOVA

INÍCIO DO CRIME

TÉRMINO DO CRIME

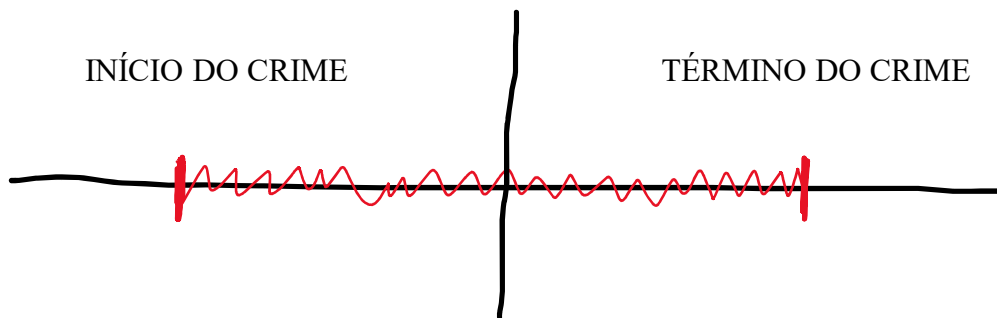


Crime permanente

LEI NOVA

INÍCIO DO CRIME

TÉRMINO DO CRIME



Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Crime permanente

Lei 9.437/97 (art. 10)

Porte de arma

Pena: 1-2 anos

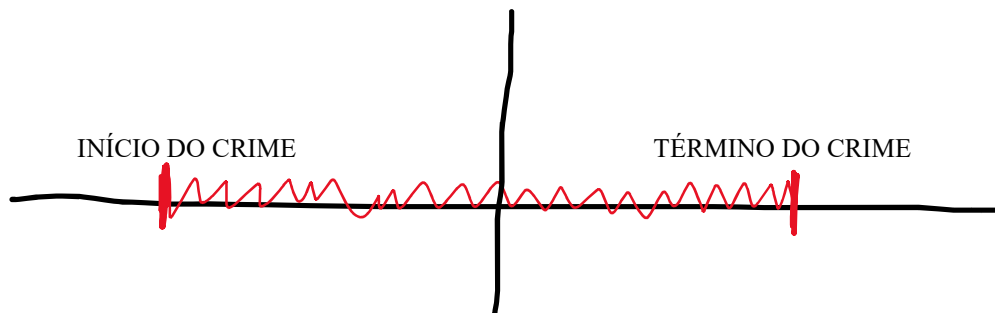
Lei 10.826/03 (art. 12)

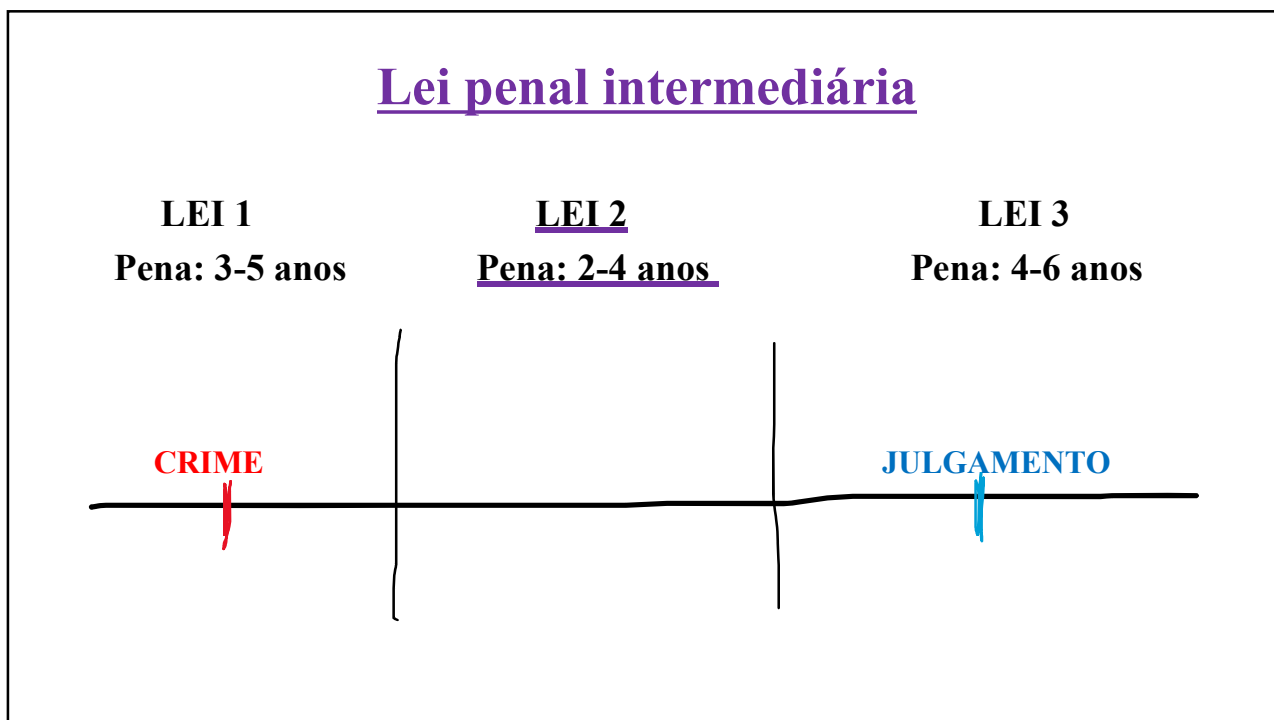
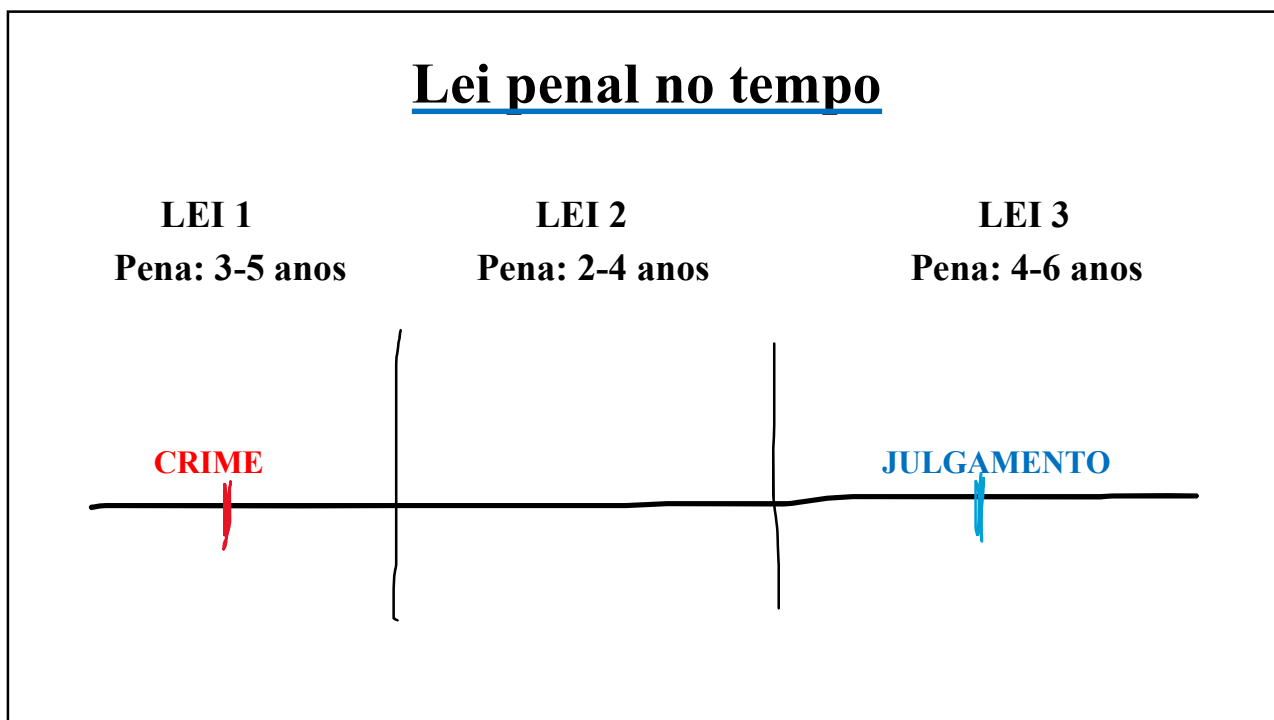
Porte de arma

Pena: 1-3 anos

INÍCIO DO CRIME

TÉRMINO DO CRIME





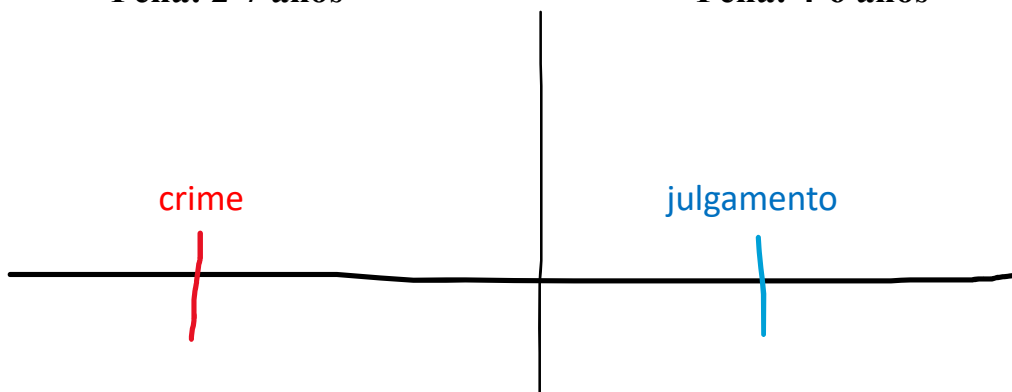
Conjugação/Combinação de leis

LEI 1
Pena: 2-7 anos

LEI 2
Pena: 4-6 anos

crime

juízo

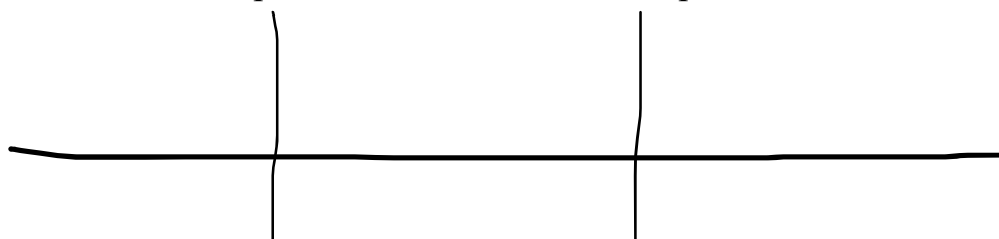


Leis excepcionais e temporárias

Exemplo fictício: é crime sair de casa sem máscara durante a pandemia de coronavírus

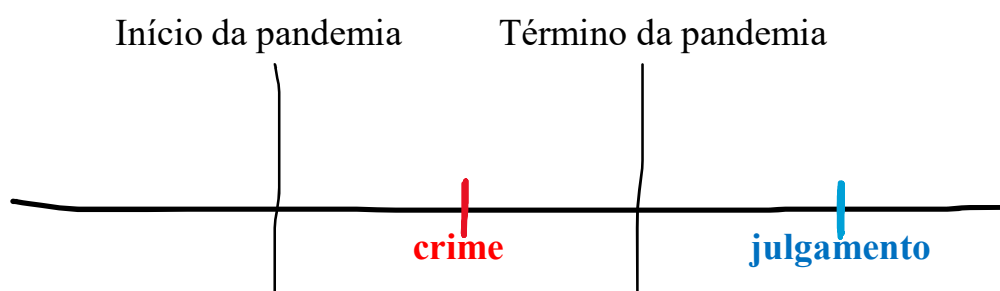
Início da pandemia

Término da pandemia



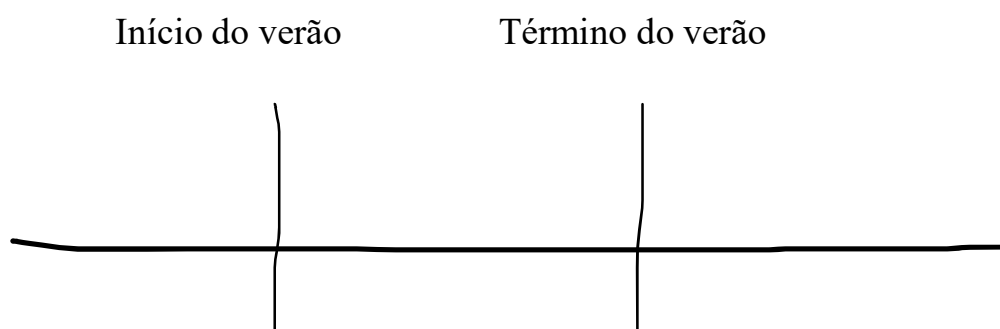
Leis excepcionais e temporárias ultratatividade gravosa

Exemplo fictício: é crime sair de casa sem máscara durante a pandemia de coronavírus



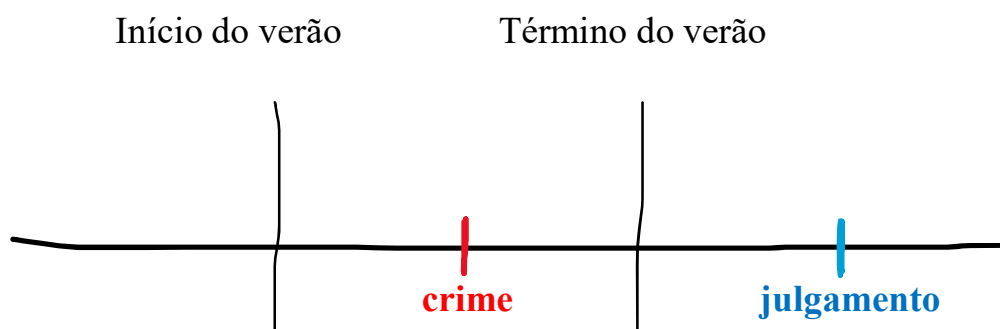
Leis excepcionais e temporárias ultratatividade gravosa

Exemplo fictício: é crime lavar o carro no verão (22/12 a 20/3)



Leis excepcionais e temporárias ultratatividade gravosa

Exemplo fictício: é crime lavar o carro no verão (22/12 a 20/3)



Lei penal em branco

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Lei penal em branco

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Lei n. 6.259/75

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

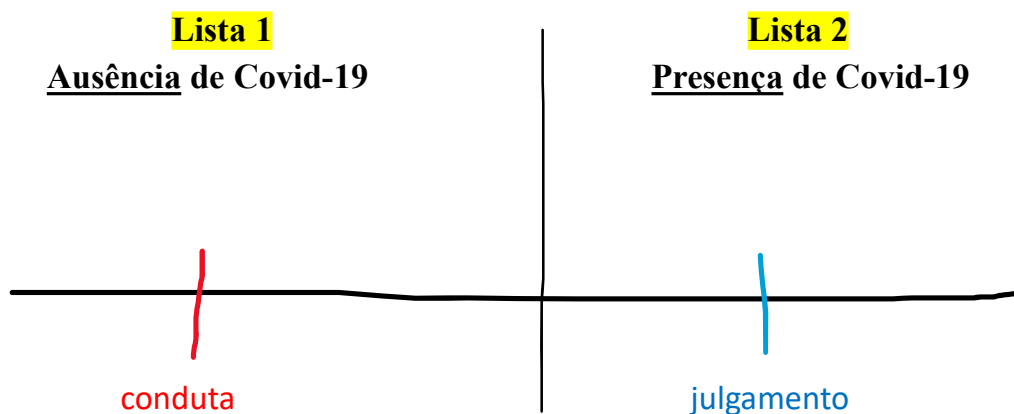
II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

Lei penal em branco

PRT GM/MS n. 264 de 17.02.2020 - 1 - a. Acidente de trabalho com exposição a material biológico, b. Acidente de trabalho: grave, fatal e em crianças e adolescentes; 2 - Acidente por animal peçonhento; 3 - Acidente por animal potencialmente transmissor da raiva; 4 - Botulismo; 5 - Cólera; 6 - Coqueluche; 7 - a. Dengue - Casos, b. Dengue - Óbitos; 8 - Difteria; 9 - a. Doença de Chagas Aguda, b. Doença de Chagas Crônica; 10 - Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ); 11 - a. Doença Invasiva por "Haemophilus Influenza", b. Doença Meningocócica e outras meningites; 12 - Doenças com suspeita de disseminação intencional: a. Antraz pneumônico, b. Tularemia, c. Variola; 13 - Doenças febris hemorrágicas emergentes/reemergentes: a. Arenavírus, b. Ebola, c. Marburg, d. Lassa, e. Febre purpúrica brasileira; 14 - a. Doença aguda pelo vírus Zika, b. Doença aguda pelo vírus Zika em gestante, c. Óbito com suspeita de doença pelo vírus Zika; 15 - Esquistossomose; 16 - Evento de Saúde Pública (ESP) que se constitua ameaça à saúde pública (ver definição no art. 2º desta portaria); 17 - Eventos adversos graves ou óbitos pós vacinação; 18 - Febre Amarela; 19 - a. Febre de Chikungunya, b. Febre de Chikungunya em áreas sem transmissão, c. Óbito com suspeita de Febre de Chikungunya; 20 - Febre do Nilo Ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública; 21 - Febre Maculosa e outras Rickettsioses; 22 - Febre Tifoide; 23 - Hanseníase; 24 - Hantavirose; 25 - Hepatites virais; 26 - HIV/AIDS - Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida; 27 - Infecção pelo HIV em gestante, parturiente ou puérpera e Criança exposta ao risco de transmissão vertical do HIV; 28 - Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV); 29 - Influenza humana produzida por novo subtipo viral; 30 - Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados); 31 - Leishmaniose Tegumentar Americana; 32 - Leishmaniose Visceral; 33 - Leptospirose; 34 - a. Malária na região amazônica, b. Malária na região extra-Amazônica; 35 - Óbito: a. Infantil, b. Materno; 36 - Poliomielite por poliovírus selvagem; 37 - Peste; 38 - Raiva humana; 39 - Síndrome da Rubéola Congênita; 40 - Doenças Exantemáticas: a. Sarampo, b. Rubéola; 41 - Sífilis: a. Adquirida, b. Congênita, c. Em gestante; 42 - Síndrome da Paralisia Flácida Aguda; 43 - **Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus a. SARS-CoV**, b. MERS- CoV; 44 - Tétano: a. Acidental, b. Neonatal; 45 - Toxoplasmose gestacional e congênita; 46 - Tuberculose; 47 - Varicela - caso grave internado ou óbito; 48 - a. Violência doméstica e/ou outras violências, b. Violência sexual e tentativa de suicídio.

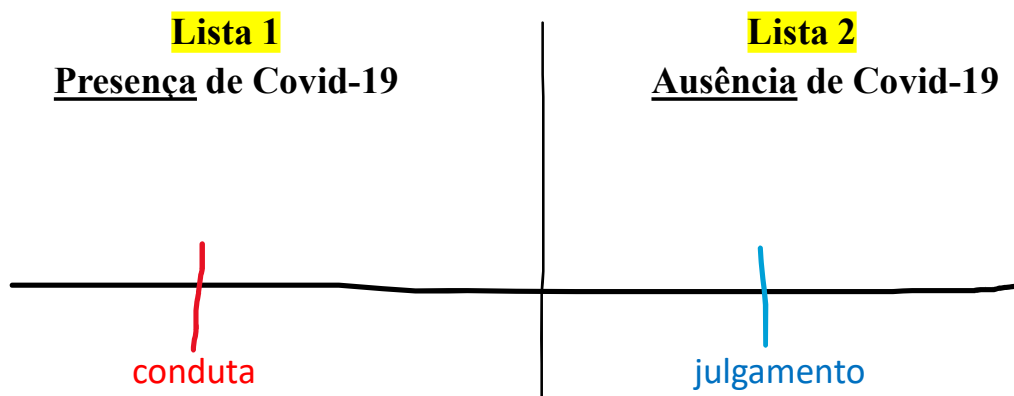
Lei penal em branco

Exemplo: art. 269, CP (omissão de notificação de doença)



Lei penal em branco

Exemplo: art. 269, CP (omissão de notificação de doença)



Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 1º, § único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas)

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 784, DE 31 DE MARÇO DE 2023: Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

I. INCLUSÃO

1.1. Lista "B1": eszopiclona

1.2. Lista "B1": GBL

1.3. Lista "C1": mavacanteno

1.4. Lista "D1": 1-boc-4-AP

1.5. Lista "D1": 4-AP

1.6. Lista "D1": Norfentanila

1.7. Lista "F1": Brorfina

1.8. Lista "F1": Metonitazeno

1.9. Lista "F2": 1cP-LSD

1.10. Lista "F2": Eutilona

Lei penal no espaço

Lei penal no espaço

Princípios orientadores da aplicação da lei penal no espaço:

- 1) princípio da territorialidade
- 2) princípio da personalidade
- 3) princípio da defesa
- 4) princípio da bandeira ou do pavilhão
- 5) princípio da Justiça penal universal

Lei penal no espaço

Territorialidade (regra geral)

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Território brasileiro

Território compreende também o subsolo e o espaço aéreo.

Lei 8.617/93 – mar territorial brasileiro estendido a 200 milhas.

Lei penal no espaço

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade da lei penal

Extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou **condenado no estrangeiro**.

Extraterritorialidade condicionada

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Extraterritorialidade condicionada

CONDIÇÕES: Art. 7º, § 2º:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Extradição

Art. 5º, CF

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração)

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

Extraterritorialidade condicionada

Art. 7º, § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.

CONDIÇÕES: Art. 7º, § 2º + § 3º:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

+

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça

Extraterritorialidade da lei penal

INCONDICIONADA	CONDICIONADA	
Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; § 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.	Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.	Art. 7º, § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.
	CONDICÕES: Art. 7º, § 2º: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	CONDICÕES: Art. 7º, § 2º + § 3º: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. + a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça

Lei penal no espaço

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 **(Lei de Migração)**

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a **transferência de execução da pena**, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 **(Lei de Migração)**

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Prazos

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Contagem de prazos

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
1	2	3	4	5	6 PRISÃO ÀS 8H00	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21

Contagem de prazos

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
1	2	3	4	5	6 PRISÃO ÀS 23H00	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.